AO JUÍZO DA Xª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXX.

Processo n° : XXXXXX Apelante : FULANO DE TAL Apelado : FULANO DE TAL

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos do processo acima mencionado, no qual contende com FULANO DE TAL, também já qualificado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, com fulcro no Art. 1009 e ss. do Código de Processo Civil, interpor recurso de

APELAÇÃO

contra a r. sentença de fls. X/X, proferida por este MM. Juízo, pelas razões de fato e de direito contidas nas razões em anexo.

Ante a isto, requer que o presente recurso seja recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, remetendo-se os presentes autos ao C. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para a devida apreciação.

XXXXXX, XX de XXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL

Defensor Público do Distrito Federal

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Processo n° : XXXXXXX Apelante : FULANO DE TAL Apelado : FULANO DE TAL

RAZÕES DO APELANTE

Ínclita Turma, Eméritos Julgadores.

I - RESUMO DA LIDE

Trata-se, na origem, de Ação de Obrigação de fazer cumulada com Ação de Cobrança e Pedido de Antecipação da Tutela, por meio da qual o Requerente pleiteou provimento jurisdicional com o intuito de que o Requerido fosse compelido a transferir para seu nome o veículo descrito na inicial e a pontuação dos autos de infração; arcar com o pagamento das multas, impostos e taxas incidentes sobre o mesmo e o pagamento no valor de XXXX (XXXXXXXXX).

No item "e" dos pedidos feitos na exordial, há requerimento de que, no caso de inércia do Requerido em transferir para seu nome o veículo, a pontuação por infrações de trânsito e demais taxas e débitos, fosse

oficiado ao DETRAN a fim de que assim procedesse.

O Réu foi citado por edital, por esse motivo, apresentou contestação se limitando à negativa geral dos fatos narrados.

O juízo a quo entendeu que não assisti razão ao requerente quanto aos pedidos de transferências das dívidas do veículo e da transferência da pontuação da CNH.

É a síntese do necessário.

Entretanto, em que pese o entendimento do ilustre juízo monocrático, a sentença carece de reparo, conforme se passará a demonstrar.

II - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

É certo que a tempestividade é requisito objetivo de admissibilidade do recurso, sendo que não se conhece de apelo interposto fora do prazo legal.

Não menos certo é que, nos termos do artigo 1003, §5 do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição do recurso de apelação é de 15 (quinze) dias.

Partindo dessa premissa, de se ver que o Apelante é assistido pela **Defensoria Pública do Distrito Federal** que, por sua vez, goza das prerrogativas da <u>vista pessoal dos autos</u> <u>e da contagem em dobro de todos os prazos</u> nos termos do §1º do artigo 186 do CPC e do §5º do artigo 5º¹ da Lei nº

1

1.060/1950 - Lei de Assistência Judiciária.

Destarte, tem-se que o presente recurso é tempestivo, visto que a fluência do prazo para a interposição de tal iniciou-se apenas em XX de XXXXXXX de XXXX, primeiro dia útil subsequente à data em que os autos foram recebidos na secretaria da Defensoria Pública (fl. X). Assim, o prazo se extinguirá somente no dia XX de XXXXXX de XXXXX.

Portanto, como fora apresentada antes desta data, revela-se tempestiva a presente peça recursal.

III - FUNDAMENTOS RECURSAIS

A) DA MITIGAÇÃO DO ARTIGO 134 DO CTN E DO RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ADQUIRENTE

Em razão do princípio da eventualidade caso ainda subsista o entendimento de que o Apelante é quem deve suportar o encargo dos débitos fazendários após a tradição do bem, deve-se ressaltar que as turmas TJDFT em diversas situações já se manifestaram no sentido da responsabilidade ser apenas do adquirente sobre todos os encargos fazendários em casos correlatos, quais sejam naqueles em que existe a compra e venda de veículo por meio de procuração.

E, mesmo nesses casos nos quais a liberdade das partes é amplíssima, o artigo 134 do Código Tributário Nacional

foi mitigado, <u>a fim de entender que caracterizaria</u> enriquecimento sem causa da outra parte se mantivesse a responsabilidade do antigo proprietário e, por fim, admitir a responsabilidade exclusiva do adquirente.

Assim, o adquirente torna-se o responsável pelas multas de trânsito ocorridas após a tradição do veículo, não havendo possibilidade de penalizar aquele que não praticou a infração, a fim de não violar o princípio da identidade da pena. A norma tem por escopo a segurança no trânsito, tal como estabelecido no inciso I do art. 6º 3 do CTB, de modo que as infrações cometidas não podem recair injustamente na pessoa que não as cometeu, mas sim em quem infringiu a lei de trânsito.

Nesse sentido, repita-se, imputa a responsabilidade não apenas as multas, mas a todos os encargos fazendários existentes no veículo após a tradição do bem.

Portanto, tem-se afastada a responsabilidade solidária disposta no artigo 134 do Código de Trânsito de Brasileiro, imposta apenas a obrigação do adquirente que deveria cumprir o encargo de transferir o veículo para sua titularidade e, para efetivar tal medida, realizado a transferência de titularidade mediante a confecção de ofício ao DETRAN/DF e a SEFAZ/DF.

Conforme se aduz nos seguintes precedentes do STJ, litteris:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEVER DO ALIENANTE DE INFORMAR, AO DETRAN, A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO ART. 134 DO CTB. ACÓRDÃO BEM. EMDISSONÂNCIA RECORRIDO COM IURISPRUDÊNCIA DO STI SOBRE O TEMA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENARIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Superior Tribunal de Justica firmou entendimento no sentido de que a regra do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro sofre mitigação, quando restar comprovado, nos autos, que as infrações de trânsito foram cometidas após aquisição do veículo por terceiro, como ocorreu, no presente caso, afastando a responsabilidade do **proprietário.** Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 427.337/RS. Rel. Ministra REGINA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2015; STJ, AgRg no REsp 1.418.691/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/02/2015; STJ, AgRg no REsp 1.482.835/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DIe de 14/11/2014.

II. Ressalte-se. outrossim. que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 134 do CTB, tampouco o afastamento deste, mas tão interpretação somente a do direito infraconstitucional aplicável à espécie, razão pela qual não há que se falar em violação à cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 Constituição Federal, e muito menos à Súmula Vinculante 10, do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 811.908/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, NA FORMA DO ART. 134 DO CTB.

CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO GERA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AO ANTIGO PROPRIETÁRIO, EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À ALIENAÇÃO.
PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. De inicio, registra-se que, tendo o acórdão recorrido analisado a controvérsia com amparo no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, ainda que mencione a lei local, revela-se inaplicável o óbice da Súmula 280/STF.
- 2. A jurisprudência do STI firmou-se no sentido de que o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro refere-se às penalidades (infrações de trânsito), não sendo possível interpretáampliativamente para responsabilidade tributária ao antigo proprietário, <u>não previ</u>sta CTN, em no relação a imposto, no que se refere ao período **posterior à alienação.** Ressalte-se que a exigência encaminhamento de do comprovante (comunicação), na forma prevista no referido, não se caracteriza como condição nem transferência constitutivo da propriedade, tendo como finalidade apenas afastar a responsabilidade do antigo proprietário pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Precedentes.
- 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1576541/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016);

E em diversos precedentes do TJDFT, a saber:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. ARTIGO 134 DO CÓDIGO TRÂNSITO DE BRASILEIRO. TRANSFERÊNCIA **JUNTO** DO VEÍCULO INTERPRETAÇÃO DA NORMA. DETRAN. RESPONSABILIDADE MITIGADA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. **MULTAS DÉBITOS** \mathbf{E} IMPUTÁVEIS AO NOVO ADOUIRENTE. responsabilidade Acerca da do proprietário em comunicar ao Órgão de Trânsito a venda do veículo, o c. Superior Tribunal de <u>Justica mitigou a interpretação do comando do</u> art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, no sentido de afastar a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações e débitos após a alienação. Precedentes. verificados 2.Ademais. com base nos princípios razoabilidade, proporcionalidade e, sobretudo, no da moralidade, não se apresenta razoável responsabilidade do manter proprietário pelas infrações de trânsito reconhecidamente não cometidas na condução do veículo ou, ainda, pelos demais débitos após a tradição, verificados de sorte impingir-lhe pesado ônus. 3. Negou-se provimento às apelações. Sentença mantida.

(<u>Acórdão n.818952</u>, 20090111583690APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/09/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 157)

A AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. **DEMORA NA GRAVAME. BAIXA** DE **DETRAN.** MATERIAL E MORAL NÃO CONFIGURADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE. I - Em contratos de compra e venda de veículo, ocorrida a tradição, assume o adquirente a responsabilidade pelos impostos e multas que recaiam sobre 0 II - Os transtornos e aborrecimentos causados em decorrência da demora na baixa do gravame da alienação fiduciária, no respectivo órgão trânsito, não viola direitos de personalidade, por configurado isso não 0 dano III - Mantidos os honorários advocatícios fixados com razoabilidade, de acordo com as alíneas a, b, e С do §3º do art. IV Apelação desprovida. (Acórdão n.860658, 20120710180154APC, Relator: VERA ANDRIGHI, Revisor: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/03/2015, Publicado no DJE: 23/04/2015. Pág.: 678)

DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. PROCURAÇÃO IN REM SUAM. TRADIÇÃO. INÉRCIA DO ADQUIRENTE NA EFETIVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO JUNTO AO

- DETRAN. PENDÊNCIA DE MULTAS E IMPOSTOS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. MULTA DIÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.
- 1. O instrumento público de procuração é meio adequado para comprovar a alienação do veículo automotor, cuja transferência de propriedade se aperfeiçoa com a tradição.

 2. A afirmação de venda e entrega do veículo ao réu, fato que não foi negado na constetação, autoriza conclusão no sentido de negócio jurídico perfeito, consoante art. 302 do CPC, segunda parte.
- 3. Comprovada a existência de contrato de compra e venda firmado entre as partes, lídima pretensão de compelir o comprador a proceder à regularização da titularidade dos direitos sobre veículo negociado no órgão de responsabilizando-se trânsito, por débitos gerados posteriormente à alienação do bem. 4. As astreintes diárias devem ser fixadas em patamar suficiente para encorajar o cumprimento da obrigação imposta ao comprador, sem implicar o enriquecimento ilícito do vendedor. Se a quantia arbitrada na sentença é moderada, impõe-se a manutenção 5. Recurso conhecido desprovido. е (Acórdão n.855667, 20130710236477APC, Relator: RODRIGUES, CARLOS Revisor: MARIA LOURDES ABREU, 5º Turma Cível, Data de 04/03/2015. Iulgamento: Publicado no DIE: 20/03/2015. Pág.: 316)

B) TRANSFERÊNCIA DE PONTUAÇÃO DA CNH

Restando demonstrado que o veículo foi vendido anteriormente às datas dos cometimentos das infrações de trânsito, a responsabilidade pela pontuação delas decorrentes não pode recair ao vendedor do veículo, ainda que este tenha deixado de comunicar tempestivamente a alienação do veículo ao órgão de trânsito, ressaltando-se que a propriedade de bens móveis se transfere com a

tradição.

Insta salientar que o Detran não interesse direto no litígio, haja vista que ele atribui pontuação das multas por determinação legal ao proprietário do veículo, conforme se depreende do art. 257, §7º do Código de Trânsito Brasileiro - CTB:

"Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá 15 (quinze) dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será responsável pela infração."

Assim, diante da identificação do condutor que infringiu as normas de trânsito, visto que está incontroversa nos autos a venda do veículo ao apelado no dia XX/XX/XXXX, bem como está incontroverso que as multas e suas equivalentes pontuações ocorreram em data posterior ao contrato de compra e venda do automóvel, não cabe lançamento dessas pontuações na Carteira Nacional de Habilitação-CNH do ora apelante, visto que a imputação de pontos na CNH é sanção de natureza educativa e pessoal.

IV - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, deve ser dado provimento à presente apelação a fim de reformar a r. sentença para que, caso o réu descumpra a obrigação de transferir para o seu nome o

veículo e demais débitos e taxas do mesmo, seja enviado ofício ao DETRAN/DF e à Secretária da Fazenda com o objetivo de que esses órgãos promovam a transferência dos débitos vencidos após a alienação do bem (XX/XX/XXXX) para o nome do Apelado, bem como seja dado provimento ao pedido de transferência da pontuação por infrações de trânsito para o nome do apelado.

XXXXXXXX, XX de XXXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL

Defensor Público do Distrito Federal

FULANO DE TAL COLABORADORA - OAB/DF XXXXX